## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012025-45.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Regina Celia Cimatti e outro

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona a cobrança de valores decorrentes do uso de energia elétrica em imóvel onde reside.

Pleiteia a declaração da inexigibilidade desses valores diante da prescrição da dívida, bem como o recebimento de indenização por danos morais que a ré lhe teria provocado ao cobrá-la de forma ameaçadora e constrangedora.

O exame dos autos revela que a cobrança levada a cabo pela ré (e também objeto da ação por ter ela apresentado pedido contraposto em contestação) está alicerçada em fiscalização pela mesma realizada durante inspeção de rotina que deu origem a um Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, como asseverado a fls. 34/35.

Reputo de início que não se cogita da prescrição para a cobrança dessa dívida porque em situações afins o lapso prescricional é de dez anos, na esteira do art. 205 do Código Civil.

Assim se orienta a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. **PROCESSUAL** *AÇÃO* CIVIL. DECOBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, no caso energia elétrica, por meio de uma concessão pública, é de tarifa ou preço público, portanto de caráter não tributário, sendo aplicados quanto à prescrição os prazos estabelecidos no Código Civil. 2. Violado o direito na vigência do Código Civil de 1916, e não transcorrido o prazo estabelecido, aplica-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, segundo o qual há de ser aplicado o novo prazo prescricional do Código Civil de 2002 se, na data de sua entrada em vigor, não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. Tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação, e nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se o prazo geral decenal (art. 205 do CC) a contar de 11.1.2003. 4. Afastada a prescrição, porquanto, não decorridos mais de dez anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil e o ajuizamento da ação. Recurso especial provido" (STJ, 2ª Turma, REsp 1198400/RO, relator Min. HUMBERTO **MARTINS**, j. 24.08.10, DJe 08.09.10).

"Energia elétrica - Ação de cobrança - Dá-se em dez anos a prescrição da ação de cobrança de faturas de energia elétrica (artigo 205, CPC) - Prescrição afastada. - Ausência de prova de que o imóvel estava locado na época em que foi aferido o consumo e de pagamento das faturas relacionadas na petição inicial — Pedido procedente - Recurso provido" (TJ-SP, 29ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0328228-97.2009.8.26.0000, rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 09/10/2013).

"Prestação de serviços. Empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica. Ação de cobrança de tarifa. Prescrição. Prazo geral decenal, a partir da vigência do novo Código Civil (artigo 205). Prescrição não consumada. Débito exigível. Consumidora que não nega, expressamente, o consumo da energia faturada. Fato incontroverso. Dívida exigível. Sentença correta, ora confirmada pelos próprios fundamentos. - Recurso desprovido" (TJ-SP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0031517-37.2011.8.26.0196, rel. Des. **EDGARD ROSA**, j. 29/09/2013).

Sem embargo, ainda que não se reconheça a prescrição do débito, é certo que o mecanismo utilizado para a apuração da irregularidade em apreço por parte da ré não firma a convicção de que ela efetivamente sucedeu.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente manifestado que o TOI por si só não serve de lastro à existência da fraude que indica, a menos que esteja acompanhado de perícia feita por órgão oficial.

Nesse sentido:

"A prova da irregularidade, pois, deveria ter sido produzida pela apelante, por meio de perícia sobre o medidor. Alternativamente à produção da prova técnica em juízo, a concessionária deveria, quando da lavratura do TOI, ter promovido regular perícia do aparelho medidor, perante órgão competente vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial, com o acompanhamento pessoal do consumidor interessado, nos termos do art. 72, II, da Resolução 456/00 da ANEEL, que ela própria invoca tantas vezes: 'Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição'. Sem a perícia sobre o aparelho supostamente fraudado, o TOI não gera presunção de veracidade. Ao não viabilizar a prova que lhe incumbia, valendo-se apenas de seu documento unilateral para demonstrar a suposta adulteração, a recorrente assumiu as consequências processuais de sua omissão" (Apelação nº 0056076-69.2008.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **REINALDO CALDAS,** j. 27/06/2012 – grifei).

"A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. - Mantém-se declaração de inexigibilidade de débito, se, apesar da ausência de aparelho medidor na unidade consumidora, não se realizou perícia judicial. - Ao dispor sobre revisão de fatura, a Resolução ANEEL n° 456/2000 exorbita e incide em nulidade, porque elege como uma das alternativas o "maior valor de consumo" em doze meses (art. 72, IV), acrescido de "custo administrativo" de 30% (idem, art. 73). - Tratando-se de dívida, real ou suposta, de período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica - Recurso não provido" (Apelação nº 9120647-95.2005.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 15/06/2011).

"Prestação de serviço - Energia elétrica -Fraude - Ausência de comprovação - Ausência de prova inequívoca de fraude - Procedimento administrativo sem contraditório - Ônus probatório imposto pelo art. 333, II, do CPC - Sentença mantida - Recurso não provido" (Apelação nº 0013533-42.2007.8.26.0176, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN,** j. 19/05/2011).

No caso em exame, a ré limitou-se a indicar nos autos o Termo específico, mas em momento algum acostou a perícia do aparelho elaborada por órgão oficial ou que no mínimo atuasse por delegação do Poder Público.

A conclusão que se impõe a partir do quadro delineado é a de que não há suporte suficiente para a dívida cobrada pela ré.

A declaração de sua inexigibilidade em consequência é de rigor, de sorte que se acolhe no particular a pretensão deduzida e se rejeita o pedido contraposto apresentado.

Já no que concerne ao recebimento de indenização por danos morais, não assiste razão à autora.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO** 

## **GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Inexistem provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora daí advinda, transparecendo que a espécie não transbordou o campo do descumprimento de obrigação a cargo da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pela ré para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos.

Torno definitiva a decisão de fl. 27.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA